A C Ó R D Ã O

TC-006244.989.20-8

Câmara Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2021.

Presidente: Climério Costa Lima.

Advogado(s): Fabricio dos Santos Ferreira Lima (OAB/SP nº 277.456).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 18.415 habitantes**. Número de Vereadores** 09**. Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º 41,14% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, *caput*** – 1,86% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 635.789,72 - 40,76%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,00% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de março de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2021, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Senhor Climério Costa Lima, Presidente da Câmara à época, bem como determinou a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações, nos termos constantes do voto inserido aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 08/04/2025- Publicado em 09/04/2025